



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 85 /2001

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/01/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3172/97 AI: 1/199716060

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DAFONTE VEÍCULOS LTDA

RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS - Auto de infração Parcialmente Procedente. A empresa vendeu mercadoria sem documento fiscal, porém em função da perícia realizada e diante dos novos quadros totalizadores apresentados, foi necessário alterar a base de cálculo descrita no auto de infração. Decisão com base nos artigos 101, 120 e 126, com penalidade prevista no art. 767, III, "b" todos do Decreto 21.219/91. Recurso oficial. Decisão por unanimidade de votos pela Parcial Procedência, e ato contínuo, foi determinada a Extinção do processo, em razão do pagamento do crédito tributário.

RELATÓRIO:

O agente fiscal atribui à empresa autuada, infração por ter efetivado saída de seu estabelecimento, de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, no período de janeiro a dezembro de 1995.

A autuação teve como base a diferença detectada no exame dos livros fiscais, por ocasião da fiscalização em profundidade realizada na empresa, no montante de R\$ 8.768,70.

O contribuinte apresentou defesa tempestivamente, questionando alguns itens da ação fiscal.

O processo foi encaminhado para a perícia, que constatou novos valores para a base de cálculo e anexou um novo quadro totalizador, o qual não foi contestado pelo contribuinte.

A nobre julgadora singular, após análise das peças constantes dos autos, julgou parcialmente procedente a ação fiscal, em razão do resultado da perícia realizada e recorreu de ofício.

O contribuinte efetuou o pagamento do crédito tributário devido, conforme julgamento singular – fls. 234235.

A consultoria tributária emitiu o parecer n.º 521/2000, no qual sugere a confirmação da decisão de 1º Grau e, ato contínuo a extinção do processo em virtude do pagamento do crédito tributário efetuado pelo contribuinte.

A douta Procuradoria Geral do Estado acata, na íntegra, o parecer da consultoria tributária.

É O RELATÓRIO.



VOTO DO RELATOR

Após a verificação da perícia com relação à defesa, verifica-se que não restam dúvidas quanto às diferenças encontradas na empresa, deixando claro que as saídas com nota fiscal foram superior àquelas que deram entrada no estabelecimento e estavam regularmente escrituradas, o que caracteriza ter o contribuinte adquirido mercadoria sem documento fiscal.

Nestes termos, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância e, ato contínuo, determinar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'O' or a similar symbol, located in the lower right quadrant of the page.

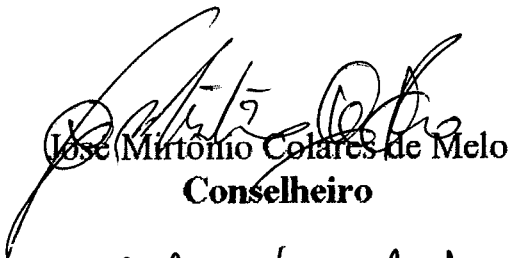
DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido a DAFONTE VEÍCULOS LTDA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA de 1ª Instância, e ato contínuo, determinar a extinção do processo, em razão do pagamento do crédito tributário, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Francisco das Chagas Aragão Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 6 de fevereiro de 2001.

Nabor Barbosa Meira
Presidente

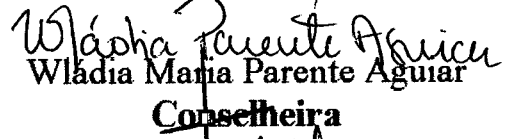

José Miltonio Colares de Melo
Conselheiro

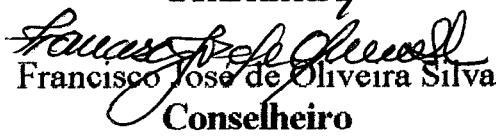

Fernando Aírton Lopes Barrocas
Relator

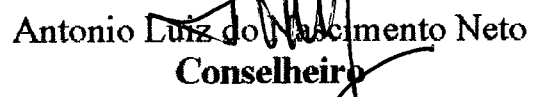

José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

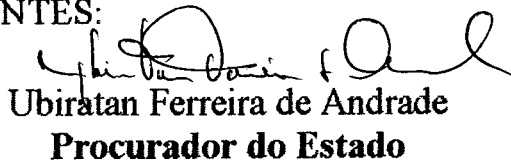

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário